

JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS

POLÍCIA MILITAR — ACUMULAÇÃO — PROIBIÇÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONST. Nº 1.541-9 MATO GROSSO DO SUL

Relatora: Min. Ellen Gracie

Requerente: Governador do Estado de Mato Grosso do Sul

Advogado: Salomão Francisco Amaral

Requerido: Governador do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 30.08.90. ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. ART. 91, INC. VI E § 2º. RESERVA REMUNERADA E EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO QUE NÃO O MAGISTÉRIO. ART. 37, XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Os dispositivos impugnados, pelo simples fato de possibilitarem a policial militar — agente público — o acúmulo remunerado deste cargo (ainda que transferido para a reserva) com outro que não seja o de professor, afrontam visivelmente o art. 37, XVI da Constituição.

Impossibilidade de acumulação de proventos com vencimentos quando envolvidos cargos inacumuláveis na atividade. Precedentes: RE nº 163.204, Rel. Min. Carlos Velloso, RE nº 197.699, Rel. Min. Marco Aurélio e AGRRE nº 245.200, Rel. Min. Maurício Corrêa.

Este entendimento foi revigorado com a inscrição do parágrafo 10 no art. 37 pela EC nº 20/98, que trouxe para o texto constitucional a vedação à acumulação retro mencionada. Vale destacar que esta mesma Emenda, em seu art. 11, excepcionou da referida proibição os membros de poder e os inativos, servidores e militares, que, até a publicação da Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, ou pelas demais formas previstas pela Constituição Federal.

Ação direta de inconstitucionalidade que se julga procedente para, ressalvadas as hipóteses previstas na norma transitória do art. 11 da EC nº 20, de 15.12.1998, declarar a inconstitucionalidade do inc. VI e do § 2º do art. 91 da Lei Complementar nº 53, de 30.08.90, do Estado do Mato Grosso do Sul.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente o pedido formulado na inicial da ação direta para declarar a inconstitucionalidade do inciso VI e do § 2º do artigo 91 da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, do Estado de Mato Grosso do Sul.

Brasília, 5 de setembro de 2002.

Marco Aurelio — Presidente

Ellen Gracie — Relatora

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: O Governador do Estado do Mato Grosso do Sul propôs ação direta de inconstitucionalidade impugnando o inc. VI e o § 2º do art. 91 da Lei Complementar nº 53, de 30.08.90 (Estatuto dos Policiais Militares do Mato Grosso do Sul). Transcrevo, para melhor compreensão, além dos dispositivos atacados, o *caput* do referido art. 91:

“Art. 91 — A transferência, ex-officio para a reserva remunerada, verificar-se-á sempre que o policial-militar incidir nos seguintes casos:

(...)

VI — ser empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira, cuja função não seja a de magistério:

(...)

§ 2º — A transferência para a reserva remunerada do policial-militar enquadrado no inciso VI será efetivada no posto ou na graduação que tinha na ativa, podendo acumular os proventos a que fizer jus na inatividade com remuneração do cargo para que foi nomeado, enquanto durar tal situação.”

Alega o autor que os preceitos impugnados ofendem o art. 22, XXI da CF, que prevê a competência privativa da União para legislar sobre as normas gerais referentes às polícias militares, bem como o art. 37, XVI, que veda a acumulação remunerada de cargos públicos.

Sustenta, ainda, que este Supremo Tribunal, no que diz respeito ao último dispositivo citado, *“tem entendido que a acumulação de proventos e vencimentos só é possível quando se tratar de cargos, funções e empregos acumuláveis na ativa”*. Nesse sentido, junta precedentes desta Corte. Requer, por fim, a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados.

Requerida medida liminar, foi ela deferida pelo Plenário desta Corte (fls. 131/137) para suspender, até a decisão final da ação, a vigência dos dispositivos mencionados. A ementa desta decisão, da lavra do eminente Ministro Octávio Gallotti, possui o seguinte teor (fls. 137):

“Medida cautelar deferida perante a relevância da arguição da inconstitucionalidade da acumulação de proventos da reserva remunerada de policial militar com os vencimentos de cargo público civil permanente, alheio ao magistério. (Constituição Federal, artigos 22, XXI, 42, § 3º e 37, XVI e acórdão do STF no RE 163.204).”

Foram prestadas informações pela Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 103/105), que alegou, em suma, ter sido a Lei Complementar nº 53/90 elaborada de forma regular, não se sustentando a inconstitucionalidade argüida, uma vez que as normas gerais previstas no art. 22, XXI da CF devem ser supridas, em suas lacunas, pela legislação estadual, o que veio a ocorrer com a edição da Lei sob apreço.

A Advocacia-Geral da União, em sua defesa (fls. 142/147), acrescentou que os Estados-membros estão adstritos, apenas, à observância dos princípios estabelecidos da Constituição Federal, não sendo possível tolher a autonomia estadual quando os dispositivos impugnados não vulneram aqueles princípios. Requereu, ao final, seja declarada a improcedência da presente ação.

Em seu parecer, opinou o eminente Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro, pela procedência do pedido de declaração da inconstitucionalidade dos preceitos atacados.

É o relatório, a ser distribuído aos Senhores Ministros.

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie — (Relatora): A presente ação direta de inconstitucionalidade merece prosperar.

Os dispositivos impugnados, pelo simples fato de possibilitarem a policial militar — agente público — o acúmulo remunerado deste cargo (ainda que transferido para a reserva) com outro que não seja o de professor, afrontam visivelmente o art. 37. XVI da Constituição. Não foi por outro motivo que o Plenário deste Supremo Tribunal deferiu a medida liminar para suspender os efeitos desses preceitos.

Nessa direção, o Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro, consignou que (fls. 151):

“De fato, nota-se que os dispositivos da norma estadual impugnada são inconstitucionais, pois em face da atual Carta Magna não se pode acumular proventos com remuneração quando os cargos efetivos de que decorrem essas remunerações não sejam acumuláveis na atividade, conforme o estabelecido pelo art. 37, inciso XVI da Constituição da República, que taxativamente enumera as hipóteses, quais sejam: dois cargos de professor; um cargo de professor com outro, técnico ou científico; e, por fim, dois cargos privativos de médico. Assim sendo, tem-se que nenhuma das hipóteses acima citadas correspondem ao estabelecido pela Lei Complementar nº 53/90 do Estado de Mato Grosso do Sul, onde se pretende criar a acumulação de proventos de policial militar com a remuneração de cargo público permanente estranho a sua carreira.”

O referido parecer ministerial ainda apon- tou, de forma precisa, precedentes desta Corte que firmaram a impossibilidade da acumula- ção de proventos com vencimentos quando envolvidos cargos inacumuláveis na ativida- de. Destaco, nesse sentido, o RE nº 163.204, Rel. Min. Carlos Velloso, o RE nº 197.699,

Rel. Min. Marco Aurélio e o AGRRE nº 245.200, Rel. Min. Maurício Corrêa.

Este entendimento jurisprudencial foi re- vigorado com a inserção do § 10 no art. 37 pela EC nº 20/98, que trouxe para o texto constitucional a vedação à acumulação retro mencionada. Vale destacar que esta mesma emenda, em seu art. 11, excetuou da referida proibição os membros de poder e os inativos, servidores e militares, que, até a publicação da emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, ou pelas de- mais formas previstas pela Constituição Fe- deral.

Em razão do exposto, apenas ressalvando as hipóteses previstas na norma transitória do art. 11 da EC nº 20/98, *julgo procedente* a presente ação direta para *declarar a in- constitucionalidade* do inciso VI e do pará- grafo 2º do artigo 91 da Lei Complementar nº 53, de 30.08.90, do Estado do Mato Gros- so do Sul.

EXTRATO DE ATA

Decisão: O Tribunal julgou procedente o pedido formulado na inicial da ação direta para declarar a inconstitucionalidade do inci- so VI e do § 2º do artigo 91 da Lei Comple- mentar nº 53, de 30 de agosto de 1990, do Estado de Mato Grosso do Sul. Votou o Pre- sidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso. Plenário, 05.09.2002.

Presidência do Senhor Ministro Marco Au- rélio. Presentes à sessão os Senhores Minis- tros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúl- veda Pertence, Celso de Mello, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, Dr. Geral- do Brindeiro.

Luiz Tomimatsu — Coordenador